

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica, retorno da Aneel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.:

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação, publicando na rede mundial de computadores o andamento das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias dos consumidores. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamenta a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel é uma conquista da sociedade brasileira, que passou a dispor de um órgão encarregado de regulamentar e fiscalizar as prestadoras de serviços de

Energia Elétrica. Nesse sentido, a presença da Aneel na lista das empresas que recebem reclamações dos usuários é uma contradição que enfraquece essa importante conquista do povo brasileiro.

O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 **trás em seu bojo uma lista de** direitos do usuário de serviços de Energia Elétrica sem, no entanto, exigir da Aneel um procedimento condizente com os direitos ali elencados. Quando o consumidor se dirige à Aneel para denunciar qualquer inobservância das empresas de Energia Elétrica quanto às leis ou normas a elas inerentes, a resposta do órgão não pode ser, apenas, a de que “registrou” e vai “encaminhar ao interessado”, pedindo ao usuário que continue ligando e registrando sua demanda indefinidamente. Tal procedimento se dá em função da ausência de legislação que obrigue a Aneel a prestar contas ao usuário das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

Sem tornar transparentes suas providências, a Aneel descumpr o teor do caput do art. 174, caput e incisos I, II e IV do parágrafo Único da art. 175 da Constituição Federal que dizem expressamente:

*“Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização**, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. (G.N.)*

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos**. (G.N.)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, **fiscalização** e rescisão da concessão ou permissão; (G.N.)*

II - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Também compete à Aneel, de acordo com o inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, “*dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, **bem como entre esses agentes e seus consumidores***”. Para tanto, é necessário que a Aneel tenha um serviço transparente de atendimento às demandas dos consumidores de energia elétrica.

A presente proposta busca, portanto, o aprimoramento do órgão fiscalizador, ao assegurar que o usuário tenha resposta efetiva das providências tomadas junto às operadoras de Energia Elétrica, em respeito à legislação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado WALTER ALVES